



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05264/13

Objeto: Recursos de Revisões

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Redator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Impetrantes: José Simão de Sousa e outro

Advogado: Dr. Raoni Freire Ataíde

Interessados: CONSFOR - Construtora Fortaleza LTDA. e outros

Advogada: Dra. Thicianna da Costa Porto Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – RECURSO DE REVISÃO – ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, C/C ART. 237 E 238 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-PB - SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GOVERNO – PARECER FAVORÁVEL. A constatação de incorreções moderadas de natureza política, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a emissão de deliberação favorável à aprovação das contas de governo do Alcaide, com a restrição do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

PARECER PPL – TC 00056/19

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA/PB, SR. JOSÉ SIMÃO DE SOUSA*, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, após dar *PROVIMENTO PARCIAL* ao Recurso de Revisão interposto pelo mencionado gestor, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a declaração de abstenção de votação do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, após os pedidos de vistas sucessivos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Fernando Rodrigues Catão, em *EMITIR PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05264/13

autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de abril de 2019

Assinado 11 de Abril de 2019 às 08:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2019 às 08:44



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 12:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
FORMALIZADOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 15:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2019 às 13:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2019 às 08:10



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Abril de 2019 às 16:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL